



LEI Nº 2.449, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.595, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, CONFORME ESPECÍFICA”.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 1.595, de 22 de dezembro de 2008 e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) destinada ao custeio, expansão e melhoria dos serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos no território do Município de Conchal. **(NR)**

Parágrafo único: A contribuição prevista no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, diretamente e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, bem como alcança a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. **(NR)**

Art. 2º - O art. 2º, da Lei Municipal nº 1.595, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre todos os imóveis beneficiados pela iluminação pública, no território urbano do Município. **(NR)**

Art. 3º - O art. 4º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 1.595, de 22 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição será o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos, proporcional ao número de unidades imobiliárias servidas. **(NR)**



§ 1º - O valor da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em parcelas mensais, fixadas em ato do Poder Executivo. **(NR)**

§ 2º - O custeio dos serviços mencionados no caput deste artigo, compreendem: **(NR)**

a) Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública nas vias, praças e logradouros públicos; **(NR)**

b) Despesas com administração, operação, manutenção, instalação, efetivação e ampliação do sistema de iluminação pública; **(NR)**

Art. 4º - Os §§ 2º e 3º, do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.595, de 22 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º -

§ 2º - A cobrança da contribuição referente aos imóveis não edificados será feita diretamente pelo Município, e lançada juntamente com os tributos constantes do carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sendo que a mesma não poderá ser base para desconto ou abatimento. **(NR)**

§ 3º - O valor da contribuição mencionada no parágrafo anterior, tem como base, aquele definido na tabela do §1º, do art. 4º, da Lei nº 1.595, de 22 de dezembro de 2008, para “Imóveis Não Edificados”, e, para fins de lançamento juntamente com os tributos do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano, deverá esse valor base ser multiplicado por 12 (doze) meses, e dividido em igual quantidade de parcelas estipuladas do respectivo carnê. **(NR)**

Art. 5º - O art. 7º, da Lei Municipal nº 1.595, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, administrado pela Secretaria de Finanças. **(NR)**

Parágrafo único: O montante arrecadado com a CIP, será destinado ao Fundo previsto no caput deste artigo, vinculado às finalidades definidas nas alíneas a, b do § 2º, do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.595, de 22 de



dezembro de 2008, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização desses recursos. (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições contidas no art. 150, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 21 de fevereiro de 2025.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR
Prefeito Municipal

NARA RUBIA B. DA SILVA FISCHER
Secretária da Fazenda

BENEDITO F. PEREIRA FILHO
Secretário Jurídico

Registrado e publicado por afixação em igual data e em quadro próprio.

SALVADOR LEITÃO JUNIOR
Chefe da Divisão de Atos Oficiais e Ouvidoria

LEI Nº 2.450, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

(Autor: Ver. Marcos Roberto de Oliveira)

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO “LOJA MAÇÔNICA LUZ E SABEDORIA”.

ORLANDO CALEFFI JUNIOR, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a associação “LOJA MAÇÔNICA LUZ E SABEDORIA”, associação de direito privado, filantrópica e sem fins lucrativos, com sede na Rua Cândida Battel, nº 252 – Jardim Peris - neste Município de Conchal, Estado de São Paulo inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 47.380.901/0001-10.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Conchal, em 24 de fevereiro de 2025.